



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.713 - SC (2014/0257596-3)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WALDIR RALF FINKBEINER
ADVOGADOS : FRANCISCO OSCAR MAGALHAES E OUTRO(S)
MARCOS OTTO HANAUER

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. NECESSIDADE DE PRÉVIO E REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO PESSOAL DOS IDENTIFICADOS. ART. 11 DO DECRETO-LEI N. 9.760/46. REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO PROMOVIDA LEI N. 11.481/07. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO LEGAL. PROVIMENTO CAUTELAR NA ADI 4.264, MC/PE. EFEITOS RETROATIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Os interessados certos e identificados devem ser notificados pessoalmente para participarem da demarcação de terrenos da marinha instaurados anteriormente à modificação no art. 11 do Decreto-Lei n. 9.760/46, dada pela Lei n. 11.481/07. Precedentes.

2. Solução do caso que demanda a aplicação do art. 11 do Decreto-Lei n. 9.760/46 a fato ocorrido durante sua vigência, havendo mera relação de contigência entre a solução adotada e os efeitos decorrentes do provimento cautelar na ADI 4264/PE.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.713 - SC (2014/0257596-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Reitera a agravante as razões do especial, argumentando, em síntese, que a intimação pessoal em processo demarcatório de terreno de marinha só se imporia a partir de 16/3/2011 - data em que o STF deferiu medida cautelar para suspender a eficácia do art. 11 do Decreto-Lei n. 9.760/1946, com efeito *ex nunc* (ADI 4.264 MC/PE).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.713 - SC (2014/0257596-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto por Waldir Ralf Finkbeiner, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. DEMARCAÇÃO. EFICÁCIA DECLARATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DOS INTERESSADOS. LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRESENÇA DE INTERESSES NACIONAIS.

1. Quando o terreno está localizado na área apontada como de marinha, é desnecessário procedimento formal para que a União possa exercer sobre ele seu direito, tendo a demarcação eficácia declaratória, não constitutiva.

2. Desde a criação da União, ditos terrenos já eram de sua propriedade, independentemente de estarem ou não demarcados.

3. A necessidade de intimação pessoal para a demarcação dos terrenos de marinha somente deve ser observada nos procedimentos demarcatórios realizados após 16/3/2011, data do deferimento da medida cautelar na ADI n. 4.264, que suspendeu a eficácia do art. 11 do Decreto-Lei n. 9.760/46, com a redação da Lei n. 11.481/2007. Esta decisão não alcança as demarcações já realizadas, porquanto inexistente determinação de efeitos ex tunc pelo STF (TRF4. 2ª Seção.

Embargos Infringentes n. 5003171-83.2010.404.7208).

4. O procedimento administrativo de demarcação, assim como os demais atos administrativos, goza de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade, que não restou afastada no caso dos autos.

5. Apesar de haver interesse público - também constitucional - na garantia do direito de propriedade, o interesse público na preservação dos terrenos de marinha junto ao patrimônio da União deve preponderar, sobretudo considerando a presença de interesses nacionais que há no caso de bens dessa natureza.

6. Apelo Improvido.

Aponta o recorrente violação do art. 11 da Lei n. 9.760/46, bem como dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arts. 27, parágrafo único, e 28, ambos da Lei n. 9.784/99.

Argumenta, em síntese, que a intimação dos interessados deveria ser realizada pessoalmente no procedimento demarcatório de terreno da marinha.

É o relatório. Decido.

Convém registrar, inicialmente, que o Tribunal de origem assentou que o procedimento demarcatório na localidade objeto da controvérsia foi concluído em 1990 (e-STJ, fl. 256), incidindo, na hipótese, o comando extraído da redação original do art. 11 do Decreto-Lei n. 9.760/46.

Desse modo, impunha-se a notificação pessoal, porquanto pacificada nesta Corte a orientação de que os interessados certos e identificados devem ser notificados pessoalmente para participarem da demarcação de terrenos da marinha instaurados anteriormente à modificação no art. 11 do Decreto-Lei n. 9.760/46, dada pela Lei n. 11.481/07.

Com efeito, a par da discricionariedade em relação à forma da notificação - extraída a partir da leitura da redação primeva do dispositivo aludido -, o fato é que sempre pareceu a esta Corte que a possibilidade de notificação pessoal vincula a Administração, diante da autoexecutoriedade inerente ao ato demarcatório.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DE INTERESSADO CERTO E DETERMINADO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS SUSCITADOS.

1. A notificação pessoal dos interessados, quando certos e identificados, deve ser observada no procedimento de demarcação de terrenos da marinha. Precedentes.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*." (Súmula do STJ, Enunciado n. 211).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.198.334/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/9/2010, DJe 5/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARESTO PARADIGMAS QUE VERSAM PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO DE TERRENO DE MARINHA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRATA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA REAJUSTE DE TAXA DE OCUPAÇÃO.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. O conhecimento do recurso de embargos de divergência pressupõe a demonstração da divergência jurisprudencial consoante as prescrições do art. 255, e seus parágrafos, do RISTJ. Nesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido, é ônus do embargante demonstrar a dissidência pretoriana, com a transcrição de trechos dos julgados confrontados os quais evidenciem que o aresto paradigma e o acórdão embargado partiram das mesmas premissas fáticas e jurídicas e que tenham encontrado soluções antagônicas, a fim de evidenciar a dissidência nas soluções alvitradas.

Precedentes: EREsp 721.463/RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJ de 4 de março de 2010; AgRg nos EREsp 884.572/PB, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10 de março de 2010; e EREsp 423.250/SP, Relator Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ de 22 de fevereiro 2010.

2. No caso sub examinem, o acórdão embargado preconiza ser "desnecessária prévia intimação do ocupante para acompanhar o processo de avaliação do domínio pleno" (fl. 324). Já o aresto paradigma, de minha relatoria, assenta "que, para a observância do contraditório e da ampla defesa, deve-se proceder à citação pessoal dos interessados no procedimento demarcatório de terrenos da marinha, sempre que identificados pela União e certo o domicílio" (fl. 338). Portanto, este versa questão gravitante em torno do procedimento para demarcação de terreno de marinha, enquanto aquele trata de processo para o reajuste da taxa de ocupação. Logo, não há similitude fática entre os julgados embargado e paradigma.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1.096.029/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/6/2010, DJe 16/6/2010)

Tal orientação foi reafirmada recentemente pela Segunda Turma deste STJ, em julgado de minha relatoria, cuja ementa transcrevo:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. TERRENO DE MARINHA. DEMARCAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO E REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO PESSOAL DOS INTERESSADOS IDENTIFICADOS. ART. 11 DO DECRETO-LEI N. 9.760/46. REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO PROMOVIDA LEI N. 11.481/07. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO LEGAL. PROVIMENTO CAUTELAR NA ADI 4.264, MC/PE. EFEITOS RETROATIVOS. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A genérica alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro, atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

2. A matéria referente a lapso prescricional não foi objeto de debate na instância ordinária, estando ausente o requisito do prequestionamento.

Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Os interessados certos e identificados devem ser notificados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoalmente para participarem da demarcação de terrenos da marinha instaurados anteriormente à modificação no art. 11 do Decreto-Lei n. 9.760/46, dada pela Lei n. 11.481/07. Precedentes.

4. Preservam-se as notificações por edital de interessados certos realizadas entre o início da vigência da Lei n. 11.484/07 - 31/05/2007- e a data de provimento da cautelar na ADI 4264/PE - 16/03/2011 -, ante o efeito ex nunc da cautela proferida em processo objetivo de controle de constitucionalidade (art. 11, § 1º, da Lei n. 9868/99).

5. Solução do caso que demanda a aplicação do art. 11 do Decreto-Lei n. 9.760/46 a fato ocorrido durante sua vigência, havendo mera relação de contingência entre a solução adotada e os efeitos decorrentes do provimento cautelar na ADI 4264/PE.

6. Recurso especial conhecido em parte para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(REsp 1345646/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/12/2014, DJe 17/12/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para anular o Procedimento Demarcatório n.

10983-009.305/89-19, da GRPU/SC).

Custas e honorários sucumbenciais na forma e valor fixados na sentença.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0257596-3

**AgRg no
REsp 1.484.713 / SC**

Números Origem: 50130800520124047201 SC-50130800520124047201

PAUTA: 22/09/2015

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WALDIR RALF FINKBEINER
ADVOGADOS : FRANCISCO OSCAR MAGALHAES E OUTRO(S)
MARCOS OTTO HANAUER
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Terreno de Marinha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WALDIR RALF FINKBEINER
ADVOGADOS : FRANCISCO OSCAR MAGALHAES E OUTRO(S)
MARCOS OTTO HANAUER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.